



Número: **0600038-15.2021.6.26.0027**

Classe: **AÇÃO PENAL ELEITORAL**

Órgão julgador: **027ª ZONA ELEITORAL DE BRAGANÇA PAULISTA SP**

Última distribuição : **25/01/2021**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Uso de símbolos governamentais em propaganda eleitoral**

Segredo de justiça? **SIM**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
DELEGACIA DE POLÍCIA CIVIL DO MUNICÍPIO DE BRAGANÇA PAULISTA (AUTOR)	
PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SÃO PAULO (AUTOR)	
ADRIAN PEDROSO DE SOUZA (REU)	ALEXANDRE GONCALVES RAMOS (ADVOGADO)
PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SÃO PAULO (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
10405 2946	18/03/2022 17:50	Sentença	Sentença



JUSTIÇA ELEITORAL
027ª ZONA ELEITORAL DE BRAGANÇA PAULISTA SP

AÇÃO PENAL ELEITORAL (11528) Nº 0600038-15.2021.6.26.0027 / 027ª ZONA ELEITORAL DE BRAGANÇA PAULISTA SP
AUTOR: DELEGACIA DE POLÍCIA CIVIL DO MUNICÍPIO DE BRAGANÇA PAULISTA, PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SÃO PAULO

REU: ADRIAN PEDROSO DE SOUZA
Advogado do(a) REU: ALEXANDRE GONCALVES RAMOS - SP180786

SENTENÇA

Vistos.

ADRIAN PEDROSO DE SOUZA foi denunciado como incurso nas sanções do artigo 40, da Lei nº 9504/97, porque no período eleitoral no ano de 2020, nesta cidade e Zona Eleitoral, por meio de postagens articuladas em redes sociais do candidato, teria usado, na propaganda eleitoral, símbolos ou imagens, associadas ou semelhantes às empregadas por órgão de governo, mais especificamente a bandeira do município.

Recebida a denúncia, o acusado foi citado e apresentou sua resposta à acusação (fls.44/64).

Ratificado o recebimento da inicial, o feito seguiu o seu curso regular.

Durante a instrução processual ouviram-se uma testemunha de acusação e uma da defesa. Ao final, promoveu-se o interrogatório do acusado.

Em seguida as partes apresentaram alegações finais.

A acusação requereu a improcedência da ação, embasada na ausência de dolo na conduta, seguida por idêntica manifestação da defesa.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Segundo a exordial, o acusado utilizou durante a campanha para as eleições municipais de 2020, quando então concorria ao cargo de vereador, a bandeira do Município de Bragança Paulista.

Em razão disso, foi denunciado como incurso na prática da conduta delituosa prevista no artigo 40, da Lei nº 9504/97:

“O uso, na propaganda eleitoral, de símbolos, frases ou imagens, associadas ou semelhantes às empregadas por órgão de governo, empresa pública ou sociedade de economia mista constitui crime, punível com detenção, de seis meses a um ano, com a alternativa de prestação de serviços à comunidade pelo mesmo período, e multa no valor de dez mil a vinte mil UFIR”.

O doutrinador José Jairo Gomes leciona que o delito previsto no art. 40, da Lei das Eleições, tem por objetivo prevenir abusos decorrentes da associação de certa candidatura a determinado órgão de governo, empresa pública ou sociedade de economia mista, bem como às ações e programas por eles desenvolvidos. Tal prática fere o equilíbrio e a isonomia que deve haver entre os diversos candidatos, pois haverá inegável benefício àquele cuja imagem estiver associada ou “colada” a órgãos e ações estatais, que, efetivamente proporcionam benefícios à população em geral. Por outro lado, transmite ao cidadão a falsa impressão de que somente aquele candidato tem aptidão para dar continuidade à gestão estatal, levando-o, assim, a definir o seu voto. (GOMES, José Jairo. Crimes Eleitorais e Processo Penal Eleitoral. 2. ed. rev. e ampl. – São Paulo : Atlas, 2016 – p. 243)

Segundo Carlos Velloso e Walber de Moura Agra (Elementos de Direito Eleitoral. 5. ed. – São Paulo : Saraiva, 2016 – p. 574), o *“bem jurídico protegido são a normalidade e a lisura do pleito eleitoral, impedindo que candidatos possam usar da máquina pública para obter vantagens em relação aos outros candidatos”.*

É crime comum, não se exigindo que o agente seja candidato ou esteja ligado a partido político. O sujeito passivo é a sociedade.

Outrossim, é formal, não necessitando, para a sua consumação, que o

eleitorado seja efetivamente influenciado.

Por fim, ainda segundo a doutrina de Jairo Gomes:

“O tipo subjetivo consiste no dolo, não sendo prevista forma culposa. O dolo é genérico, inexistindo previsão de elemento subjetivo respeitante a um especial fim de agir. A consumação se perfaz com o só uso na propaganda dos aludidos símbolos, frases ou imagens. Para a consumação, não é necessário demonstrar a real e efetiva influência da propaganda nos eleitores. Na verdade, tal influência tem caráter potencial. (GOMES, José Jairo. Crimes Eleitorais e Processo Penal Eleitoral. 2. ed. rev. e ampl. – São Paulo : Atlas, 2016 – p. 244-245)

Por outro lado, necessário também se mostra verificar a presença do dolo específico, a intenção dolosa de violar o art. 40 da Lei das Eleições. A vontade deliberada de fraudar, desvirtuar, tirar proveito, manipular a vontade do eleitor por meio da utilização de símbolo que faça este vincular a figura do candidato a órgão de governo, empresa pública ou sociedade de economia mista.

Ou seja, a presença do dolo é requisito intrínseco e inarredável para a configuração do crime.

Nesse sentido:

AÇÃO PENAL. ART. 40 DA LEI Nº 9.504/97. PRELIMINAR DE PRESCRIÇÃO ANTECIPADA. INEXISTÊNCIA DE AMPARO LEGAL. REJEIÇÃO. USO DE FRASE QUE ERA O SLOGAN DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL ADICIONADA DE OUTRA. CANDIDATO À REELEIÇÃO. AUSÊNCIA DE PROVAS SUFICIENTES E JUSTIÇA ELEITORAL TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL EFICIENTES PARA ARRIMAR UM DECRETO CONDENATÓRIO. O crime previsto no artigo 40 da Lei n.º 9.504/97 exige a comprovação do dolo específico, o que não ocorreu na ação. Ausência de comprovação de potencialidade. Absolvição que se impõe nos termos do art. 386, VI do CPP. (TRE-PA - AP - AÇÃO PENAL n. 19 – Belém/PA – ACÓRDÃO n. 20147 de 29.5.2007 - Relator PAULO GOMES JUSSARA JÚNIOR - Revisora MARIA DA CONCEIÇÃO CARDOSO MENDES - Publicação: DOE -Diário Oficial do Estado, Volume CJ 1, Data 01.6.2007, Página 12)

Neste particular, revela-se que a ideia do legislador foi tentar evitar que os candidatos à reeleição, ou as agremiações partidárias situacionistas, não vinculassem suas campanhas eleitorais aos órgãos por eles administrados.

Pois bem.

No caso sob exame, o Ministério Público Eleitoral inicialmente imputou ao acusado a conduta delituosa acima descrita em face da utilização de símbolo (bandeira) na propaganda de sua campanha ao legislativo municipal.

Assim, na visão preambular da acusação, presente estaria a intenção de vincular a campanha às ações da gestão pública municipal da época. Contudo, os documentos existentes, a par da prova oral colhida, não demonstraram a presença do elemento subjetivo do tipo, o dolo. Ou seja, a vontade de se beneficiar, ainda que de forma indireta, da identificação com a Administração Municipal.

Repise-se, por oportuno, que é indispensável à caracterização do tipo em exame a presença do dolo, consistente na vontade de se beneficiar, ainda que indiretamente, dos sinais distintivos que identificam o Poder Público, a fim de fomentar sua campanha eleitoral em detrimento da dos demais candidatos ao pleito (jurisprudência - TSE).

Na espécie, conforme bem acentuaram acusação e defesa, o acusado não tinha qualquer vínculo com o governo então vigente. Pelo contrário, pertencia à chapa oposicionista e sequer concorria à reeleição. A par disto, apenas usou a bandeira associada a sua campanha de uma forma estilizada, pretendendo passar ao cidadão uma ideia de amor a sua cidade.

Logo, em que pese a utilização, de certa forma, do símbolo do Município de Bragança Paulista, repise-se, sua conduta não visou se beneficiar de situação ligada à Administração Municipal, haja vista que o acusado ao concorrer ao cargo eletivo pertencia a situação política oposta ao ocupado pelo Chefe do Executivo à época, filiado ao DEM (Democratas).

Destarte, sua conduta está desassociada de dolo, já que ausente a intenção de se beneficiar com o símbolo do Poder Público. Ora, sua conduta foi incapaz de produzir algum efeito no eleitorado a ponto de caracterizar ilícito criminal.

Como se sabe, a intervenção do Direito Penal apenas se justifica quando o bem jurídico tutelado tenha sido exposto a um dano com relevante lesividade, com capacidade de despertar a fumaça do cometimento do abuso político ou do poder de autoridade, ante o uso deliberado da máquina pública, fato não verificado in casu.

O acusado em seu interrogatório negou a prática da infração. Argumentando que:

Por sua vez, as testemunhas, acusação e defesa, asseveraram que houve certa associação ao símbolo em comento, todavia, que somente após o pleito fora identificada a situação, bem como que não houvera maior vinculação do candidato a qualquer ação do município.

Destarte, uma vez ausente o elemento subjetivo do tipo, sua absolvição é medida que se impõe, tanto é que a acusação pugnou nesse sentido.

Eis a Jurisprudência:

"RECURSO CRIMINAL. ART. 40 DA LEI N. 9.504/97. USO NA PROPAGANDA DE BRASÃO DO MUNICÍPIO. IMAGEM USADA COMO PANO DE FUNDO. INAPTIDÃO PARA CARACTERIZAR FALSA APARÊNCIA DE VINCULAÇÃO COM O MUNICÍPIO. NÃO CONFIGURADO DOLO ESPECÍFICO. RECURSO DESPROVIDO" (TRE 40362009/Piracaia/SP)

CRIME ELEITORAL. ART. 40 DA LEI Nº 9.504/97. USO. IMAGEM. ÓRGÃO DE GOVERNO. PRELIMINARES. FALTA DE INTIMAÇÃO. CARTA PRECATÓRIA. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA. PRELIMINARES AFASTADAS. MÉRITO. AUSÊNCIA DE DOLO. INEXISTÊNCIA DE INFRAÇÃO PENAL. ABSOLVIÇÃO. ART. 386, INCISO III, DO CPP. Não há qualquer correlação entre as mensagens apresentadas na propaganda eleitoral do réu com a propaganda institucional do Estado. Ainda que houvesse a intenção do então candidato na utilização irregular das imagens em sua propaganda eleitoral, há de se levar em conta que não se vislumbra a ofensividade necessária para quebrar o princípio da igualdade de condições dos participantes do pleito, interferindo na vontade do eleitor. Absolvição, nos termos do artigo 386, inciso III, do Código de Processo Penal. (TRE-ES - AP: 361839 ES, Relator: MARCUS FELIPE BOTELHO PEREIRA, Data de Julgamento: 28/08/2012, Data de Publicação: DJE - Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral do ES, Data 17/09/2012, Página 05).

Mas isso não é só. A jurisprudência do TSE assentou o entendimento de que os símbolos nacionais, estaduais e municipais não vinculam o candidato à Administração – ação que o Legislador quis evitar ao editar a norma -, pois não estão ligados a ela, e sim ao povo, sendo, portanto, lícito o seu uso em propagandas eleitorais.

Confira-se:

“Como se verifica, a norma procura evitar que o candidato, por intermédio de símbolos, frases ou imagens utilizados pelo Poder Executivo, procure associar sua imagem à Administração Federal, Estadual ou Municipal, conforme o caso. Não vejo possibilidade, pois os símbolos nacionais estão ligados à nação e ao povo, e não a uma determinada administração. Extraio, a propósito, da Lei 5.700/71, que regulamenta a forma e a apresentação dos símbolos nacionais, os seguintes preceitos: (...). Como se verifica das disposições legais transcritas, não há nenhuma vedação para que o candidato venha a fazer uso, na propaganda eleitoral, dos símbolos nacionais. O mesmo pode ser dito quanto aos símbolos estaduais e municipais. É de se destacar, no entanto, que esse uso deverá respeitar as normas que disciplinam a confecção e a utilização dos mencionados símbolos, especificamente, a referida Lei 5.700/71, ficando o infrator sujeito às punições cabíveis (Cta 1 .271/DF, Rel. Min. CAPUTO BASTOS, DJ de 6.8.2006)

A mesma posição adota o Professor OLIVAR CONEGLIAN, que, em sua obra dedicada à propaganda eleitoral, assim se manifesta:

“O segundo ponto diz respeito ao uso de símbolos oficiais, como a bandeira nacional, bandeiras

do Estado, dos Municípios, brasões. Não existe proibição para o uso desses símbolos, desde que o uso seja respeitoso. Assim, o candidato à Presidência da República utiliza o brasão da República, para demonstrar que em seu governo haverá o culto da autoridade etc. Esses símbolos oficiais não se confundem com símbolos, frases ou imagens de órgãos do governo: a bandeira nacional não é do governo, mas da Nação, e qualquer cidadão pode utilizá-la, desde que não a desrespeite. Deve-se observar que a proibição de que aqui se trata diz respeito ao uso desses símbolos, ou dessas assinaturas de administração, na campanha eleitoral (Propaganda Eleitoral. Eleições 2014. Curitiba: Juruá, 2014, p. 405).

E mais:

Resolução nº 22.268/TSE (29/06/2006) – Consulta nº 1271 – CLASSE 5ª – Distrito Federal: Consulta. Propaganda eleitoral. Símbolos nacionais. estaduais municipais. Uso. Possibilidade. Não há vedação para uso na propaganda eleitoral, dos símbolos nacionais, estaduais municipais, sendo punível utilização indevida nos termos da legislação de regência.

Nesse mesmo sentido:

ELEIÇÕES 2012. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO PENAL. ART. 40 DA LEI 9.504/97. CONDENAÇÃO NAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. USO, NOS PANFLETOS DE CAMPANHA DE CANDIDATO A PREFEITO, DE INSÍGNIAS DO MUNICÍPIO ACOMPANHADAS DO NOME DA PREFEITURA. CONDUTA ATÍPICA. RECURSO ESPECIAL AO QUAL SE DÁ PROVIMENTO PARA JULGAR IMPROCEDENTE A AÇÃO PENAL E ABSOLVER O RECORRENTE. 1. Na origem, o TRE de Pernambuco negou provimento ao recurso lá interposto, mantendo a sentença que, em Ação Penal, condenou o ora recorrente e também FERNANDO ANTÔNIO DE OLIVEIRA a 6 meses de detenção - pena substituída por prestação de serviço pelo mesmo período - e ao pagamento de multa no valor de 10 mil Ufirs, em virtude de terem praticado a conduta descrita no art. 40 da Lei 9.504/97, quando concorreram aos cargos de Prefeito e de Vice-Prefeito, respectivamente, nas eleições de 2012. Entendeu a Corte Regional que a utilização do brasão e da bandeira do Município, acompanhados da expressão Prefeitura do Ipojuca, em 20.000 panfletos da campanha eleitoral para o cargo de Prefeito, fez pressupor a existência de vínculo entre os candidatos e o órgão governamental, configurando, assim, o crime previsto no mencionado artigo de lei. 2. A conduta em questão - a qual está perfeitamente delineada no acórdão recorrido e não demanda incursão nos fatos e provas dos autos para ser revista - merece outra valoração jurídica. **3. Este Tribunal, ao responder à Consulta 1.271, de relatoria do eminente Ministro CAPUTO BASTOS - DJ de 8.8.2006, asseverou que os símbolos nacionais, estaduais e municipais (nos quais se incluem a bandeira e o brasão) não vinculam o candidato à Administração - ação que o Legislador quis evitar e punir ao editar o art. 40 da Lei das Eleições -, pois não estão ligados a ela, e sim ao povo, sendo, portanto, lícito o seu uso em propagandas eleitorais.** 4. É certo, porém, que a condenação adveio não só pelo uso do brasão e da bandeira municipal nos panfletos de campanha, mas também porque, junto a eles, constava a expressão Prefeitura do Ipojuca. No entanto, Prefeitura é, por definição, a sede do Poder Executivo do Município, um

prédio público que também pertence ao povo, tais como os símbolos. Por essa lógica, ambos podem ser utilizados na propaganda eleitoral. Vale repisar, também, que o recorrente concorria ao cargo de Prefeito, e a Prefeitura do Ipojuca é, de certa forma, o objetivo do cidadão que se candidata ao cargo de Chefe do Poder Executivo daquela localidade, de modo que a presença desse termo nas propagandas de campanha para o referido cargo não pode ser vista como um delito. 5. Ademais, de acordo com o art. 40 da Lei 9.504/97, constitui crime o uso, na propaganda eleitoral, de símbolos, frases ou imagens, associadas ou semelhantes às empregadas por órgão de governo, empresa pública ou sociedade de economia mista. É entendimento da doutrina e deste Tribunal que a disposição da norma visa a coibir os abusos decorrentes da associação de certa candidatura a determinado órgão de governo - no sentido de Administração -, porque o eleitor associaria o candidato às ações estatais, o que levaria à quebra da igualdade que deve haver entre os partícipes do pleito (JOSÉ JAIRO GOMES. Crimes Eleitorais e Processo Penal Eleitoral. São Paulo: Atlas, 2016, p. 243, e REspe 21.290/SP, Rel. Min. FERNANDO NEVES, DJ de 19.9.2003). 6. Na espécie, o termo Prefeitura do Ipojuca, utilizado nos panfletos de campanha, não se assemelha nem está associado a qualquer frase ou expressão empregada por órgão de governo para identificar uma Administração. A Prefeitura de Ipojuca é uma estrutura do Governo Municipal e, embora, por óbvio, esta expressão esteja presente nos documentos oficiais, nas publicidades institucionais etc., não pode ser confundida com a marca de determinada gestão, de forma a vincular o candidato aos feitos que esta realizou. 7. Ainda que assim não fosse - que se pudesse afirmar a presença de um ilícito, o que não ocorre -, entende-se que a melhor solução para a demanda ocorreria no campo cível-eleitoral. Isso porque apenas os interesses mais relevantes, bens especialmente importantes para a vida social, são merecedores da tutela penal, não sendo razoável entender que a conduta concernente em apor, na propaganda de campanha do candidato a Prefeito do Município de Ipojuca/PE, a expressão Prefeitura do Ipojuca seria suficiente para caracterizar crime eleitoral, considerando as graves consequências que essa condenação implica, como, por exemplo, a inelegibilidade prevista no art. 1º, inciso I, alínea e, item 4, da LC 64/90. 8. Por fim, importa registrar que, se o legislador fez a opção política de criminalizar a conduta descrita no art. 40 da Lei das Eleições, pode brevemente reconsiderar essa decisão. O Relatório Final da Comissão de Juristas para a Elaboração de Anteprojeto de Código Penal - base para o Projeto de Lei que tramita no Senado sob o número 236, de 2012 - sugere, entre outros, a revogação do referido artigo de lei, invocando, para isso, critérios que refletem a aplicação do princípio da intervenção mínima do Estado no Direito Penal, o mesmo princípio citado como um dos fundamentos para afastar a condenação tão severa e desproporcional à conduta aqui praticada. 9. Por essas razões, dá-se provimento ao Recurso Especial para reformar o acórdão do TRE de Pernambuco e julgar improcedente a Ação Penal, absolvendo ROMERO ANTÔNIO RAPOSO SALES do crime eleitoral que lhe foi imputado. (Recurso Especial Eleitoral nº 3893, Acórdão, Relator(a) Min. Napoleão Nunes Maia Filho, Publicação: DJE - Diário da justiça eletrônica, Data 16/10/2018)

ELEIÇÕES 2020. RECURSO ELEITORAL. UTILIZAÇÃO DE SÍMBOLOS PÚBLICOS

MUNICIPAIS OFICIAIS SEM ASSOCIAÇÃO A ÓRGÃO DE GOVERNO, EMPRESA PÚBLICA OU SOCIEDADE DE ECONOMIA. INEXISTÊNCIA DE IRREGULARIDADE NA PROPAGANDA ELEITORAL IMPUGNADA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. 1. No caso dos autos, o conteúdo das imagens trazidas pela ora Recorrente, como meio de comprovar o alegado, revelam apenas o uso de símbolos públicos oficiais do Município de Timon, de uso público e acesso livre, qual seja, brasão municipal, conforme definido na Lei Municipal nº. 1936/2014. **2. A vedação legal do art. 40 da Lei n.º 9.504/97 se refere ao uso de símbolos ou imagens associadas a órgãos de governo e não do uso de símbolo oficial de ente federativo**, in casu, o município de Timon. 3. Em síntese, não restou comprovado, da análise das provas acostadas aos autos, que houve vinculação das postagens com a utilização de símbolos ou imagens associadas a órgãos de governo. 4. Recurso conhecido e desprovido. (RECURSO ELEITORAL n 060051288, ACÓRDÃO n 16644665 de 21/06/2021, Relator(aqwe) JOSE JOAQUIM FIGUEIREDO DOS ANJOS, Publicação: DJ - Diário de justiça, Data 27/07/2021).

Ante o exposto, e o mais que dos autos consta, **JULGO IMPROCEDENTE** a presente ação penal, para o fim de **ABSOLVER ADRIAN PEDROSO DE SOUZA**, qualificado nos autos, da imputação do artigo 40, da lei nº 9504/97, que lhe foi feita, o que faço com fundamento no artigo 397, inciso III, do Código de Processo Penal.

Registre-se. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

LAÉRCIO JOSÉ MENDES FERREIRA FILHO

JUIZ ELEITORAL